

PROJETO DE LEI Nº , DE 2 003

(Do Sr. Carlos Nader)

Permite ao contribuinte do Imposto de Renda deduzir do imposto devido as doações feitas ao *Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O contribuinte do Imposto de Renda poderá deduzir do imposto devido o montante equivalente à metade das quantias doadas ao *Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza*, instituído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000.

§ 1º No caso de o contribuinte do imposto de renda ser pessoa física, a dedução referida no *caput* deste artigo, somada às deduções mencionadas no § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 30 de dezembro de 1995, não poderá reduzir o imposto devido em mais de seis por cento.

§ 2º No caso de o contribuinte do imposto de renda ser pessoa jurídica, a dedução referida no *caput* deste artigo, somada às deduções previstas no art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 (Incentivo à Atividade Audiovisual) e nos artigos 18 e 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Incentivo a Atividades Culturais ou Artísticas), não poderá reduzir o imposto devido pela pessoa jurídica em mais de quatro por cento, observado o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 2º É condição para o gozo da dedução de que trata esta Lei que a doação seja feita mediante depósito em conta bancária, conforme venha a ser estabelecido pelo Poder Executivo, e tenham sido atendidas as exigências que vierem a ser estabelecidas no Regulamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O atual governo revela-se sensível às aspirações da parcela mais pobre da população e desenvolveu o programa denominado *Fome Zero*.

Para o pleno êxito dessa meritória iniciativa, deve-se estimular a participação dos diversos segmentos da sociedade, no mutirão contra a fome.

A coordenação do Programa Fome Zero está a cargo do Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome, o qual é também o gestor do *Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza*. O referido *Fundo* financiará o *Programa Fome Zero*, sendo que, em 2003, por determinação do art. 6º do Decreto nº 4564, de 1º de janeiro de 2003, a totalidade dos seus recursos será aplicada no *Programa Fome Zero*.

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir incentivo fiscal que motive as pessoas físicas e jurídicas a realizarem doações ao *Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza* instituído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000.

Cabe assinalar que a proposição não acarretará qualquer diminuição da arrecadação, pois ficam mantidos os limites de dedução hoje existentes, quer relativamente à pessoa física, quer relativamente à pessoa jurídica.

Com efeito, relativamente à pessoa física, dispõe o § 1º do art. 1º do Projeto que “a dedução referida no *caput* deste artigo, somada às deduções mencionadas no § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 30 de dezembro de 1995, não poderá reduzir o imposto devido em mais de seis por cento”.

No que concerne à pessoa jurídica, dispõe o § 2º do art. 1º do Projeto que “a dedução de que trata este artigo, somada às deduções previstas no art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 (Incentivo à Atividade Audiovisual) e nos artigos 18 e 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Incentivo a Atividades Culturais ou Artísticas), não poderá reduzir o imposto devido pela pessoa jurídica em mais de quatro por cento, observado o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Portanto, ficam mantidos os limites de dedução hoje existentes. A inovação trazida pelo projeto consiste em colocar, alternativamente, perante os contribuintes do imposto de renda, uma nova modalidade de doação, sem permitir, todavia, que sejam feitas deduções em valores superiores àqueles hoje permitidos.

Destarte, fica assegurada a adequação financeira e orçamentária da proposição.

Tendo em vista os elevados propósitos do projeto de lei que ora apresento, que se sintoniza com as aspirações de toda comunidade brasileira, estou certo de que ele merecerá a aprovação de meus pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2 003 .

Deputado Carlos Nader